



LEI Nº 184 de 19 de Abril de 2001.

Altera as Leis nº 110/95 e 111/95 de criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências

A Câmara Municipal de Medeiros, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, órgão deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e a sociedade civil de âmbito municipal, vinculado ao Departamento de Assistência Social.

Art 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CMAS:

- I** - definir as prioridades da Política de Assistência Social;
- II** - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência;
- III** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV** - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V** - propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;
- VI** - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;
- VIII** - aprovar o funcionamento das entidades e organizações de assistência social, mediante inscrição prévia no Conselho;
- IX** - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados no âmbito do Município;
- X** - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- XI** - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XII** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XIII** - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social



XIV - convocar ordinariamente a cada 02 anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVI - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art 3º O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- | | |
|---|----|
| a) representante do Departamento de Saúde | 01 |
| b) representante de Departamento de Educação, Cultura e Recreação | 01 |
| c) representante do Departamento de Assistência Social | 01 |

II - de áreas de atuação municipal e âmbito não governamental:

- | | |
|---|----|
| a) representante de usuários portadores de deficiência | 01 |
| b) representante dos usuários da terceira idade | 01 |
| c) representante dos usuários da criança e do adolescente | 01 |

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.



§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembléia específica, por área de atendimento.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma única reeleição por igual período.

Seção II Do Funcionamento

Art 7º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedece as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, ou por requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo Único . O CMAS aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 8º O Departamento de Assistência Social prestará apoio administrativo ao funcionamento do CMAS.



Art 9º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguinte critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS, em assuntos específicos.

Art. 10º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário da diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art 11º Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos para atender aos encargos decorrentes do Município na área de assistência social, conforme o disposto na Lei nº 8.742 de 07.12.93, a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

(Alterado) Lei 1361/2001
Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá vigência por tempo indeterminado.

Art 12º Constitui receita do FMAS:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e recursos suplementares que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes da União e do Estado através dos Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e oriundos da transferência da União de acordo com o art. 195 da Constituição Federal.

III - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios ou similares;



IV - recursos provenientes de doações, contribuição em dinheiro, valores bens móveis e imóveis que venha a receber de organismos e entidades financiadoras, nacionais e internacionais, produtos e contratos, convênios ou similares, na forma da Lei.

V - receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VI - receitas provenientes de alienação de bens móveis do município, no âmbito da Assistência Social;

VII - transferências de outros Fundos e outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Assistência Social, integrará o orçamento do Município, vincular-se-á ao orçamento do órgão gestor da política municipal de assistência social, e seus recursos serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação Fundo Municipal de Assistência Social.

Art 13º Os recursos do FMAS, serão aplicados em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social e seu respectivo orçamento, na forma da lei.

Art 14º O FMAS estará subordinado operacionalmente ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, bem como observar a autorização desse para a liberação de recursos para programas de atendimento à assistência social.

*Alterado
Lei 1961/2001* **Art 15º** O FMAS será gerido pelo Departamento de Finanças sob a orientação, fiscalização e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentaria do FMAS constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Departamento de Assistência Social.

Art 16º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

- I** - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social;
- II** - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado pela execução de programas a projetos específicos de setor de assistência social;
- III** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV** - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - pagamento de benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.
- VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços inerentes à Política Assistencial.

Art 17º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivada por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art 18º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

& 1º - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

& 2º - O Saldo positivo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente.

Art 19º - Para atender as despesas decorrentes da alteração da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, o Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) obedecidas as prescrições contidas nos incisos I ao IV do Parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Medeiros, 19 de Abril de 2001.


MANUEL MOURÃO BAHIA
Prefeito Municipal